

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.709/04/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010111721-85 (Aut.), 40.010111722-66 (Coob.)

Impugnantes: Dibens Leasing S/A Arrend. Mercantil (Aut.), Jardim Comércio de Aço Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: Viviane Tucci Leal/Outros (Aut.), Angelo Valladares e Souza/Outros (Coobr.)

PTA/AI: 02.000206631-25

Inscr. Estadual: 186.284552.00-37 (Coobrigada)

CNPJ: 65.654303/0001-73

Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Infração não caracterizada. Exigência fiscal cancelada.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida em Belo Horizonte/MG, destinada a contribuinte de Barueri/SP e, no momento da autuação, acobertava o trânsito da mercadoria no sentido Ouro Fino/MG a Borda da Mata/MG. Infração caracterizada. Exclusão das exigências de ICMS e MR por se tratar de operação amparada pela não incidência prevista no artigo 5º, inciso XIII, do RICMS/02.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. A Nota Fiscal nº 443666, de 27/10/03, apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida em Belo Horizonte/MG com destino à Cidade de Barueri/SP e, no momento da Autuação, acobertava o trânsito da mercadoria no sentido Ouro Fino/MG a Borda da Mata/MG. Outra irregularidade apurada foi a falta de inscrição estadual da empresa destinatária. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 41 a 49 e 61 a 73, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 88 a 91.

DECISÃO

Trata-se o presente Auto de Infração de transporte desacobertado de documento fiscal e de falta de inscrição estadual da empresa autuada.

A mercadoria transportada (Caminhão novo, Mercedes - Benz L-1620/51) encontrava-se acobertada pela Nota Fiscal n.º 443666 de 27/10/03, emitida pela empresa Cardiesel Ltda de Belo Horizonte/MG, destinando a mercadoria a Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil situada em Barueri/SP numa operação de venda que fora firmada entre as referidas empresas.

No entanto a mercadoria estava transitando no sentido Ouro Fino/MG para Borda da Mata/MG, o que denota a impropriedade do documento fiscal apresentado para acobertar tal operação.

Apesar de incorreto o procedimento da Autuada, algumas considerações merecem melhor análise.

Existe um Contrato de Arrendamento Mercantil (fls. 15 a 17), entre a empresa autuada Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil e a empresa Coobrigada Jardim Comércio de Aço Ltda.

Quando da autuação a empresa autuada não se encontrava em atividade no território mineiro.

Comprova-se também que o Contrato de Arrendamento Mercantil entre a Autuada e a Coobrigada foi assinado no mesmo dia da emissão da nota fiscal que acompanhava a mercadoria, ou seja, 27/10/2003.

Portanto, a operação que efetivamente estava sendo realizada, conforme documentalmente ficou comprovado, é o transporte de mercadoria objeto de um contrato mercantil, que é amparada pela não incidência do ICMS, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, do RICMS/02.

Assim, entende-se que deva ser excluído o imposto e, em consequência, a MR, devendo, ser mantida a Multa Isolada pelo transporte irregular.

Quanto à penalidade isolada, pela falta de inscrição estadual da empresa autuada no território mineiro, a mesma deve ser cancelada, pois não restou comprovado nos autos que a empresa é estabelecida em Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, bem como a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso I, da Lei nº 6763/75. Vencido, em parte, o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Relator), que excluía apenas o ICMS e Multa de Revalidação. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor). Pela Impugnante/Coobrigada, sustentou oralmente o Dr. Ismail Antônio Vieira Salles e, pela Fazenda Pública

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participou também do julgamento, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.709/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.01011721-85 (Aut.); 40.01011722-66 (Coob.)
Impugnante: Dibens Leasing S/A Arrend. Mercantil (Aut.); Jardim Comércio de Aço Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Viviane Tucci Leal/Outro(s) (Aut.); Angelo Valladares e Souza/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000206631-25
C.N.P.J.: 65.654303/0001-73 (Aut.)
Inscr. Estadual: 186.284552.0037 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Mauro Rogério Martins, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Situa-se nossa divergência parcial em relação à decisão proferida no Acórdão mencionado, no tocante à exclusão a que se procedeu da Multa Isolada capitulada no art. 54, I da Lei Estadual 6763/75, que estabelece:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

Diversamente da decisão proferida, entendemos que a Multa Isolada deve ser mantida, tendo em vista disposições expressas da legislação tributária, em especial do Anexo IX do RICMS/02 que destacamos, que obrigam a empresa de arrendamento mercantil a possuir inscrição estadual em Minas Gerais.

CAPÍTULO XLIII

Das Operações Promovidas por Empresas

de Arrendamento Mercantil

Art. 340 - Considera-se empresa de arrendamento mercantil, para fins de inscrição e cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento, aquela que, na qualidade de arrendadora, realiza negócio jurídico com pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso desta.

Art. 341 - A empresa de arrendamento mercantil está obrigada a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

§ 1º - Para obter a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a empresa deverá apresentar à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrita os documentos previstos nos incisos I, II, IV, V e VII do *caput* do artigo 99 deste Regulamento.

§ 2º - A empresa sediada nesta ou em outra unidade da Federação poderá manter inscrição única em relação aos seus estabelecimentos situados no Estado, hipótese em que elegerá um deles, localizado na Capital, se houver.

§ 3º - O estabelecimento centralizador, neste Estado, fica responsável pelo pagamento do imposto, quando devido, e pelas operações de circulação de mercadorias realizadas por todos os seus estabelecimentos.

§ 4º - Considera-se estabelecimento de empresa de arrendamento mercantil, para o efeito do disposto neste Capítulo, o local por ela indicado para fins de cumprimento das obrigações tributárias, no qual deverá manter sempre à disposição do Fisco cópias dos contratos de arrendamento celebrados e os originais ou cópias das notas fiscais de aquisição dos bens por ela adquiridos.

§ 5º - A empresa mencionará no ato da inscrição do estabelecimento, em campo próprio da Declaração Cadastral (DECA), o seu representante legal neste Estado, que a representará perante o Fisco Estadual.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir apenas o ICMS a Multa de Revalidação.

Sala das Sessões, 25/08/04.

**Mauro Rogério Martins
Conselheiro**